



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPOS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLAUDOALDO DA SILVA FIGUEIREDO

AUXÍLIO-RECLUSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

CAMPINA GRANDE – PB
2016

CLAUDOALDO DA SILVA FIGUEIREDO

AUXÍLIO-RECLUSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hamilton de França

CAMPINA GRANDE – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F475a Figueiredo, Cláudio da Silva.
Auxílio-reclusão no regime geral de previdência social - RGPS
[manuscrito] / Cláudio da Silva Figueiredo. - 2016.
53 p.

Digitado.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual
da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Hamilton de França, Departamento de
Direito".

1. Direito previdenciário. 2. Seguridade Social. 3. Fator
Previdenciário. 4. Auxílio-reclusão. I. Título.

21. ed. CDD 344.02

CLAUDOALDO DA SILVA FIGUEIREDO

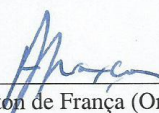
AUXÍLIO-RECLUSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

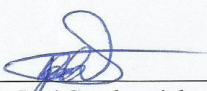
Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Aprovada em 02/06/2016.

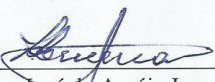
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Amilton de França (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. José Cavalcanti dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. José de Araújo Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto verificar a verdadeira função do benefício previdenciário auxílio-reclusão no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Será estudado desde o universo no qual está inserido como um direito social, a saber: a Seguridade Social, até as suas especificidades no citado regime previdenciário como as condições para concessão e beneficiários. O citado benefício é abordado como um direito contestado pela sociedade. Será visto que as críticas ao benefício não partem apenas de leigos, partem também de operadores do direito e membros do Congresso Nacional. Na doutrina, encontram-se opiniões divergentes acerca desse seguro, cujo fato gerador é, em tese, um crime. Por seu turno, propostas de Emendas à Constituição sobre o tema revelam o auxílio-reclusão como um direito incompreendido e ameaçado. O presente estudo está ancorado em pesquisa bibliográfica de doutrinadores consagrados, na jurisprudência e na legislação constitucional e infraconstitucional. Por fim, resta demonstrado que o instituto do auxílio-reclusão no RGPS não é uma forma do Estado tutelar o crime, mas representa um instrumento da ordem social.

Palavras-Chave: Seguridade Social; Previdência Social; auxílio-reclusão; INSS, direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to verify the actual function of the retirement insurance called imprisonment-aid in the “Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” This study will range from the scope in which it is found as a social right, that is, the social security, to its specificities in the aforementioned retirement regime as conditions to concession and beneficiaries. The aforementioned benefit is considered as an entitlement refuted by society. It will be seen that the critics to this benefit do not just come from laymen, but also from jurists and members of the Parliament House. It is found in the juridical doctrine diverse opinions about this benefit whose generative fact is crime. Given that, proposals for amendments to the Constitution concerning this issue consider the imprisonment-aid as an unknown and threatened entitlement. This very study is backed up in bibliographic research on renowned jurists, in jurisprudence and in the constitutional and infra-constitutional legislation. In closing, it is argued that the imprisonment-aid benefit in the RGPS is not a way for the State to cover crime, instead, it represents an instrument towards social order.

Key words: Social Insurance; Retirement Insurance; Imprisonment-aid; INSS; Basic Entitlements.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Seguridade Social	10
2.1 Conceito e Natureza Jurídica	10
2.2 Subsistemas	11
2.2.1 Assistência Social	11
2.2.2 Saúde	12
3 Previdência Social	13
3.1. Histórico constitucional-legislativo da Previdência no Brasil	13
3.2. Regime Geral da Previdência Social – RGPS	15
3.2.1 Cobertura do RGPS	16
3.2.2 Legislação de Regência	16
3.2.3 Administração	16
3.3 Princípios constitucionais da Previdência Social	17
3.3.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento	17
3.3.2 Uniformidade dos Benefícios Sociais e Serviços às Populações Urbanas e Rurais	18
3.3.3 Seletividade e distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços	18
3.3.4 Irredutibilidade no Valor dos Benefícios	19
3.3.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio	19
3.3.6 Diversidade da Base de Financiamento	20
3.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, Mediante Gestão Quadripartite.....	20
3.3.8 Precedência da Fonte do Custeio	21
3.3.9 Princípio da Solidariedade	21
3.4 Conceito e Natureza Jurídica	22
3.5 Beneficiários do RGPS	23

3.5.1 Segurados do RGPS	23
3.5.2 Dependentes dos Segurados do RGPS	24
3.5.2.1 Da perda da qualidade de dependente	26
3.4.5. Prestações do RGPS: benefícios e serviços	27
4. Auxílio-Reclusão	27
4.1. Histórico	28
4.2 O risco reclusão como fato gerador	30
4.3 Qualidade de Segurado	32
4.4. Carência	33
4.5 Beneficiários	33
4.6. Valor das prestações	34
4.7 Cessaç�o do pagamento da cota individual	34
4.8 Cessaç�o do benef�cio	35
4.9 Emenda Constitucional n� 20/98	36
4.10 Um direito social contestado	41
4.10.1 As cr�ticas	41
4.10.2 As estat�sticas	43
4.10.3 Propostas de Emenda � Constituiç�o sobre o aux�lio-reclus�o	44
5. Considera�es finais	47

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal, o auxílio reclusão está inserido no universo da Seguridade Social. Isso porque o citado benefício integra o rol de benefícios da Previdência Social, que, por seu turno, é um subsistema da Seguridade Social.

A Seguridade Social está prevista no Capítulo II, do Título VIII, artigos 194 e 204 da nossa Carta Magna. O sistema de Seguridade Social abrange os subsistemas Saúde, Assistência Social e Previdência Social. Em que pese a importância dos três subsistemas mencionados para o desenvolvimento do tema ora abordado, no presente trabalho, atenção especial será reservada ao subsistema Previdência Social.

A previdência social, como proteção às vicissitudes que comprometam a subsistência do trabalhador e sua família, é um direito social garantido a todo trabalhador pela Constituição. Trata-se de direito fundamental. A Previdência Social abrange diversos regimes de previdência, dentre eles o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os eventos a serem cobertos pelo RGPS e as suas regras gerais estão insculpidos no artigo 201 da Constituição Federal. Dentre esses eventos está a reclusão. O auxílio-reclusão, portanto, é um direito social previsto na Constituição Federal, que visa proteger os beneficiários de um risco social, qual seja: a reclusão.

Optou-se por analisar o auxílio-reclusão sob a ótica do RGPS, em razão de se tratar do mais abrangente regime previdenciário brasileiro. Ademais, é sobre o RGPS que pesam as críticas ao benefício em foco. Foi em razão dessas críticas que o auxílio-reclusão se tornou um direito social ameaçado.

Na esteira dessas críticas, tramitam no Congresso Nacional Propostas de Emenda à Constituição que visam restringir e até mesmo excluir o auxílio-reclusão do RGPS. Por ter como fato gerador um ato anti jurídico e culpável, o citado benefício, sob a pecha de “bolsa bandido”, é visto pela sociedade como uma forma do Estado tutelar o crime ou de incentivar a prática criminosa.

As críticas não partem apenas de leigos da sociedade ou de membros do congresso, mas também de operadores do direito. No outro polo da discussão, contudo, balizada doutrina defende que os argumentos em favor do fim do auxílio-reclusão não se coadunam com a *ratio legis* desse benefício.

Sem embargos, um instituto tão controverso, criado pelo Estado e mantido com a contribuição dos trabalhadores brasileiros, para, em tese, favorecer um criminoso, merece

uma abordagem cautelosa. É mister, pois, fomentar uma discussão desprovida do sentimento de vingança que costuma se manifestar em qualquer discurso onde o tema envolve crime.

Assim sendo, para que se produza uma discussão com a lucidez necessária, é insofismável a apresentação de elementos que possam auxiliar a sociedade a verificar se o auxílio-reclusão no RGPS é uma tutela ao crime e por isso deve ser excluído do citado regime previdenciário, ou se representa um instrumento de preservação da ordem social e deve ser preservado nos moldes da legislação atual.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Nos dizeres de Wagner Balera “a *justiça* é o fim da ordem social, e a Seguridade Social é o modelo protetivo que se destina a institucionalizar os seus preceitos”¹. A seguridade Social está prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 e 204 da Constituição Federal de 1988.

A seguridade social, como hoje se concebe no Brasil, surgiu como uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988.² Até então vigorava o conceito de seguro social, que, por seu turno, é o nome que se dá ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência Social e o ente segurador estatal.³

Como assinalam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o Estado, na sua função primordial de promover o bem-estar de todos (art. 3º, IV, da CF), deve velar pela segurança do indivíduo em três vertentes, a saber: a segurança à integridade física e moral do ser humano; a segurança jurídica, gerada pelo Estado de Direito; e a segurança social.

Interessa ao presente trabalho a segurança social

[...] que se busca pelas políticas nas áreas de interesse da população menos favorecida, no escopo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo, pois, direito subjetivo fundamental, exercitado contra o Estado **e a Sociedade**.⁴ (grifamos)

Cumprе observar que a responsabilidade pela segurança social dos seus membros não é apenas do Estado, mas também da própria sociedade.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O conceito de seguridade social é extraído do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social brasileira é o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos à saúde, à previdência e a assistência social.⁵

Quanto a sua natureza jurídica, Frederico Amado afirma:

1 BALERA, Wagner: Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 105.
 2 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 34.
 3 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 56.
 4 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 56/57.
 5 MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011. p. 848.

Atualmente, a seguridade social ostenta simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão ou geração, vez que tem natureza positiva (direito social – 2ª geração) e possui caráter universal (natureza coletiva – 3ª geração).⁶

Fábio Zambitte entende que, em razão de sua natureza coletiva, a Seguridade Social só pode ser vista como um direito de terceira geração.

2.2 SUBSISTEMAS

A seguridade social abrange os subsistemas Assistência Social, Saúde e Previdência Social. Embora o presente trabalho tenha como foco o auxílio-reclusão, benefício garantido pela Previdência Social, importa fazer um breve comentário a respeito da Assistência Social e da Saúde.

2.2.1. Assistência Social

A assistência social no Brasil será prestada aquelas pessoas que não tem condições de se manter dignamente com seus próprios recursos. A Constituição disciplina a Assistência Social nos artigos 203 e 204. Em termos infraconstitucionais, é regida pela Lei 8.742, de 07/12/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social). A referida LOAS, em seu artigo 1º, define Assistência Social da seguinte forma:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Como se vê, ao contrário do que ocorre com a Previdência Social, trata-se de política não contributiva. Desse modo, o único requisito para ter direito ao auxílio assistencial é a necessidade do assistido. Por essa razão, Fábio Zambitte afirma que “esse segmento assistencial da seguridade social tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social”.⁷

Não obstante, pessoas cobertas pelo regime previdenciário também poderão fazer jus a

6 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 36.

7 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 13.

auxílio assistencial, desde que preencham os requisitos para essas benesses. Frederico Amado nos dá o exemplo do Programa Bolsa-família, que auxilia vários segurados da Previdência Social com baixa renda.⁸

De acordo com o artigo 204 da Constituição Federal, as ações desse subsistema da Seguridade Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195 da Lei Maior, ressalvada a possibilidade de criação de outras fontes.

2.2.2 Saúde

A saúde é um direito garantido a todos pela Constituição Federal de 1988 independentemente de contribuição ou condição social. Essa característica torna esse subsistema o mais abrangente da Seguridade Social. Na Constituição, foram reservados os artigos 196 ao 200 para o regramento da matéria.

Antes da Constituição de 1988, as ações da saúde estavam conjugadas com a previdência social e, para ter acesso aos serviços, o trabalhador deveria contribuir para a manutenção do regime. Desse modo, a saúde não configurava um direito universal como hoje. Com o advento da Carta de 1988, a saúde passou a ser um segmento autônomo, com organização distinta da previdência social e ampla cobertura.

Com isso, houve a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, e as ações na área de saúde são agora de responsabilidade direta do Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, não se deve confundir as ações de saúde com previdência social.

As ações e serviços públicos de saúde, que constituem o Sistema Único de Saúde, além de sua organização e seu funcionamento, são reguladas pela Lei nº 8.080, de 19/09/1990. A execução dessas ações e serviços cabe ao Poder Público, diretamente, ou mediante contratação com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

De acordo com o artigo 198 da Constituição Federal, as prestações da saúde são financiadas com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes.

8 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p.54

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

"Uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais".⁹ Como todos os Direitos Sociais, a Previdência Social inclui-se no rol de direitos fundamentais. Trata-se de direito garantido a todo trabalhador pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.¹⁰

A Previdência Social caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre particulares, em cumprimento a função estatal de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. Pereira de Castro e Lazzari asseveram:

A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar. A ausência de previsão para a hipótese de impossibilidade de execução dos serviços pelo obreiro, em face de sua incapacidade laborativa – temporária ou permanente -, acarreta a este a possibilidade, sempre presente, de vir a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não-útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer retribuição por parte daquele que empregava a sua mão-de-obra.¹¹

Desse modo, o Estado utiliza a regulamentação e a prestação de serviços no campo previdenciário para fazer frente às falhas do mercado, a fim de garantir um regime que trate de forma isonômica a todos os trabalhadores.

A Previdência Social é, pois, uma proteção às vicissitudes que comprometam a subsistência do trabalhador e sua família, garantida pelo Estado a partir de uma concepção intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, a fim de lhes garantir uma vida com dignidade.

3.1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL-LEGISLATIVO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Apesar de haver sinais de proteção social já no Brasil império, a doutrina majoritária considera como marco inicial da previdência social brasileira a edição do Decreto-lei nº 4.682

9 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 50.

10 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/06/2015.

11 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 49.

de 24/01/1923, conhecido como a Lei Elóy Chaves.¹² A referida Lei instituía a Caixa de Aposentadoria e Pensões junto a cada uma das empresas ferroviárias.

O advento da Lei Eloy Chaves chamou a atenção de outras categorias de trabalhadores, que buscaram a mesma proteção. Isso provocou uma rápida extensão dessa técnica protetiva pelo país. Um exemplo disso foi a Lei 5.109, de 20/12/1926, que estendeu o regime da Lei Eloy Chaves aos portuários e marítimos.¹³

Durante o governo de Getúlio Vargas, de 1930 a 1938, o sistema previdenciário passa por uma ampla reformulação, deixando de ser organizado por empresa, nas Caixas de Aposentadoria e Pensão, para ser aglutinado por categoria profissional, nos Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP, que eram autarquias federais.

Nessa época, a previdência brasileira passou a ser gerida pela Administração Pública através do Decreto nº 22.872/33, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM.¹⁴ Em 1934 surgiria o Instituto dos comerciários (IAPC) e bancários (IAPB) e em 1936 o Instituto dos industriários (IAPI). O Instituto dos servidores do estado (IPASE), criado em 1938, é outro exemplo dos institutos que criados na época.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prevê o tríplice custeio da previdência, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Inovou, também, ao utilizar pela primeira vez a palavra "previdência", ainda sem o adjetivo "social". Esta constituição garantia direitos relativos ao seguro social aos trabalhadores urbanos, mas ainda excluía os trabalhadores rurais.

A única novidade trazida pela Constituição de 1937 foi a expressão "seguro social" como sinônimo de previdência social. Já a expressão "previdência social" foi utilizada pela primeira vez na Constituição de 1946, como uma forma evoluída do seguro social, apesar da legislação nunca ter feito distinção entre ambas.¹⁵

A Lei nº 3.807 de 26/08/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, unificou a legislação previdenciária e, assim, eliminou diferenças entre as categorias de trabalhadores urbanos. Essa lei também ampliou o rol de riscos e contingências sociais cobertos. Na época, o sistema brasileiro concedia dezessete benefícios e serviços. Mais do que qualquer outro país.¹⁶

12 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 57/58.

13 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 59.

14 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 101.

15 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 58.

16 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – Auxílio-Reclusão – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 56.

A unificação da legislação foi o primeiro passo para a unificação da gestão. Esta só veio ocorrer em 1967, quando houve a fusão dos já citados Institutos no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, criado através do Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966. Consistia em entidade autárquica da administração indireta da União.

Em 1971 ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais. Essa nova categoria de segurado era regido pela Lei Complementar nº 11, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Pró-Rural, mantido com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.¹⁷ Em 1972 foi a vez dos empregados domésticos passarem a ser segurados da previdência por força da Lei nº 5.859/72.

Em 1976 ainda estava em vigor a LOPS (Lei nº 3.807/60) em paralelo com outros diplomas legais previdenciários. Com o fito de facilitar o tratamento da legislação sobre a matéria, todas as normas existentes foram reunidas em um mesmo corpo normativo através do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

A Constituição Federal de 1988 tratou pela primeira vez da seguridade social no Brasil. Entendida esta como um conjunto de ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

No ano de 1990, com a edição da Lei nº 8.029, houve a fusão do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, resultando no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem como principal atribuição a concessão e manutenção dos benefícios e serviços previdenciários.

Em 1991 foram editadas as Leis nº 8.212 e nº 8.213, que tratam, respectivamente, do plano de custeio e plano de benefício da Previdência Social. Assim, a LOPS foi revogada. Quanto à regulamentação dos citados planos da Previdência Social, esta ocorreu com o Decreto nº 3.048/99. Com as alterações posteriores, esse é o Regulamento da Previdência Social - RPS na atualidade.

3.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

Embora seja comum a utilização de RGPS como sinônimo de previdência social, este é apenas um dos planos previdenciários no Brasil, conforme explica Fábio Zambitte:

A previdência brasileira comporta dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência

17 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 102.

de Servidores Públicos – RPPS, estes últimos para servidores ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares. Em paralelo aos regimes básicos, há o complementar.¹⁸

O RGPS abarca a grande maioria dos trabalhadores brasileiros. Quem exerce atividade laborativa remunerada está obrigado a se filiar ao RGPS, exceto quem for vinculado a Regime Próprio, a exemplo dos servidores públicos.

3.2.1 Cobertura do RGPS

De acordo com o artigo 201, da Constituição Federal de 1988, o RGPS deverá cobrir os seguintes eventos: a) doença, invalidez, morte e idade avançada; b) proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Cumprindo observar que o desemprego involuntário não está coberto pelo RGPS, conforme exceção feita no artigo 9º, §1º, da Lei nº 8.213/91. Atualmente, é de responsabilidade de Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego.

3.2.2 Legislação de Regência

É atribuição da União a edição de normas gerais sobre todo o sistema público de previdência e regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.¹⁹

As normas gerais do RGPS estão positivadas no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, enquanto as especiais encontram-se no seu Plano de Custeio aprovado pela Lei nº 8.212/91 e no Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.212/91, ambos regulamentados pelo Regulamento da Previdência Social – RPS Decreto nº 3.048/99.²⁰

3.2.3 Administração

Sobre a administração do RGPS, comenta Fábio Zambitte:

18 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 28.

19 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 27.

20 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 187.

Os regimes básicos da previdência brasileira são necessariamente mantidos pelo Poder Público, sendo o RGPS responsabilidade da União, como determina a Constituição. A entidade gestora do RGPS é o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social.²¹

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi instituído pela Lei nº 8.029/90. Trata-se de autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, que, com a Medida Provisória nº 726 de 12/05/2016, foi transferido do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

De acordo com o artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 7.556 de 24/08/2011 o INSS:

[...] tem por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.²²

O INSS, portanto, é responsável pela operacionalização do reconhecimento dos direitos da clientela do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição de 1988 traz em seu artigo 194 os princípios gerais que regem a seguridade social, sendo tratados ali como objetivos. Esses princípios são aplicados a todos os subsistemas abrangidos pela seguridade social, onde se insere a Previdência Social. Além desses, merece nossa atenção o princípio da Precedência da Fonte de Custeio e o Princípio da Solidariedade.

3.3.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento

Para Wagner Balera, a universalidade é a pedra angular da seguridade social. Ele justifica:

É que, nesse caso, está sendo engendrado esquema protetivo amplo, moldado a partir da constatação, até certo ponto, óbvia, de que sem a superação da miséria e das desigualdades não haverá bem-estar nem justiça social.²³

21 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 186.

22 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7556.htm#art6. Acesso em 13/05/2016.

23 BALERA, Wagner: Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 105.

Ainda segundo o citado jurista, é desse princípio do qual derivam todos os demais objetivos da seguridade social insculpidos na Constituição Federal. Ele aponta duas dimensões na universalidade, a saber: a universalidade da cobertura, que se refere aos riscos sociais que podem gerar necessidades; e a universalidade do atendimento, que trata dos sujeitos protegidos.²⁴

Na Previdência Social, esse princípio é mais restrito do que na assistência social e na saúde, uma vez que a cobertura se limita aos beneficiários do seguro, em razão da necessária contribuição para manutenção do regime.²⁵

Não obstante, a fim de atender o princípio em tela, a Emenda Constitucional nº 47/2005 alterou a redação do §12 e inseriu o §13 no artigo 201, da Constituição Federal. Por força do novo texto constitucional, foi alterado o artigo 21, da Lei 8.212/91, que passou a instituir alíquotas inferiores para alguns segurados de baixa renda, dispondo, dessa forma, de sistema especial de inclusão previdenciária desses trabalhadores.²⁶

3.3.2 Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais

Sobre esse princípio, Frederico Amadado tece o seguinte comentário:

Cuida-se de corolário do Princípio da Isonomia no sistema de seguridade social, que objetiva o tratamento isonômico entre povos urbanos e rurais na concessão das prestações da seguridade social.²⁷

Corrigindo distorções históricas, a Constituição vedou discriminações negativas em desfavor das populações rurais, pois, de acordo com esse princípio, o acesso aos benefícios e serviços da seguridade social deverá ser garantindo de forma isonômica às populações urbanas e rurais.

3.3.3 Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços.

A seletividade consiste na escolha, feita pelo legislador, dos riscos e contingências sociais a serem objeto de proteção da seguridade social, bem como das pessoas destinatárias

24 BALERA, Wagner: Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 106.

25 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 39.

26 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 211.

27 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 40.

dessa proteção, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários.

Por sua vez, a distributividade consiste em estabelecer critérios para o acesso ao sistema, visando atingir o maior número possível de pessoas que realmente necessitem da proteção social. Com isso, a seguridade social realiza a justiça social através da desconcentração de riquezas. É “selecionar para poder distribuir”.²⁸

Na previdência social, o princípio da seletividade foi invocado pelo constituinte derivado para justificar a restrição do salário-família e do auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda através da Emenda Constitucional nº 20/98²⁹, conforme será analisado em momento oportuno.

3.3.4 Irredutibilidade no Valor dos Benefícios.

Por este princípio, é vedada a redução do valor nominal de benefício da seguridade social. No que tange a previdência social, a Constituição Federal³⁰ ainda garante o reajustamento anual para manter o seu valor real, a fim de preservar o seu poder aquisitivo. Essa irredutibilidade material decorre do caráter contributivo da previdência social.

3.3.5 Equidade na Forma de Participação no Custeio

Sobre este princípio, destaca Frederico Amado:

O custeio da seguridade social deverá ser o mais amplo possível, mas precisa ser isonômico, devendo contribuir de maneira mais acentuada aqueles que dispuserem de mais recursos financeiros, bem como os que mais provocarem a cobertura da seguridade social.³¹

Trata-se, portanto de desdobramento do princípio da isonomia. Não poderia, pois, a participação do trabalhador ser igual a de uma instituição financeira, frente a sua capacidade contributiva. Ademais, as empresas que desenvolvem atividade de risco devem contribuir mais, em razão da maior probabilidade de concessão de benefícios acidentários.

28 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 42.

29 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 68.

30 Artigo 201, § 4º da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08/06/2016.

31 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 44.

3.3.6 Diversidade da Base de Financiamento

Caso a seguridade social tivesse fonte única de financiamento, uma crise em determinado setor comprometeria a arrecadação e poderia provocar o seu exaurimento. Diante dessa constatação, o constituinte fez constar expressamente no artigo 195 *caput* e incisos I, II, III e IV da Constituição a diversidade da base de financiamento.

Assim, o custeio da seguridade social é feito com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das seguintes contribuições sociais:

- a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei;
- b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- c) sobre a receita de concursos e prognósticos;
- d) importador de bens ou serviços do exterior, ou equiparados.

3.3.7 Caráter Democrático e Descentralizado da Administração, Mediante Gestão Quadripartite

Trata-se de princípio assegurado pelo inciso VII do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual a seguridade social será quadripartite, de índole democrática e descentralizada, envolvendo os trabalhadores, os empregadores, os aposentados e o Poder Público.

O citado dispositivo está em harmonia com o artigo 10 também da nossa Constituição, segundo o qual:

É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão.³²

O caráter democrático consiste na participação de representantes da comunidade nos órgão colegiados. Com a presença dos próprios interessados nas discussões de seus problemas se busca gerar soluções mais adequadas e conformes com a realidade.³³

Para dar exemplo de atendimento ao princípio ora comentado, Hugo Goes lembra do Conselho Nacional de Previdência Social, instituído pela Lei 8.213/1991, do Conselho Nacional de Assistência Social, criado pela Lei nº 8.742/1993 e do Conselho Nacional de

32 Artigo 10 da Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08/06/2016.

33 BALERA, Wagner: Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 148.

Saúde, criado pela Lei nº 8.080/90.³⁴

3.3.8 Precedência da Fonte do Custeio

Por força desse princípio “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.³⁵ Desse modo, não é permitida a criação de benefício ou serviço ou majorar/estender os já existentes sem apontar expressamente a fonte de custeio necessária.

Esse princípio se encontra insculpido no artigo 195, § 5º da Constituição Federal. O objetivo é manter o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas e evitar que medidas irresponsáveis comprometam todo o sistema.³⁶

3.3.9 Princípio da Solidariedade

É objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. A solidariedade, portanto, é princípio fundamental. Sobre o princípio da solidariedade discorre Fábio Zambitte:

Sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.³⁷

Pereira de Castro e Lazzari tratam a solidariedade como um dos fundamentos da previdência social:

Se a principal finalidade da previdência social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.³⁸

34 GOES, Hugo Medeiros, Manual de Direito Previdenciário: Teoria e Questões. 9. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015. p. 35.

35 Artigo 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08/06/2016.

36 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 48.

37 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 65.

38 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 51/52.

Com efeito, a noção de solidariedade se observa na previdência social no momento em que a sociedade, como um todo, oferece proteção a cada um dos indivíduos que foram atingidos por um infortúnio capaz de impedi-lo de prover o próprio sustento e o sustento de sua família.

3.4 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De forma ampla, com o intuito de abarcar não só o RGPS, mas todos os planos básicos e complementares disponíveis no Brasil, Frederico Amado traz a seguinte definição de previdência social:

A previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura.³⁹

Marcelo Leonardo Tavares apresenta o conceito que nos interessa, qual seja, a previdência social no Regime Geral:

A previdência social no Regime Geral de Previdência Social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório, mediante contribuição e que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão.⁴⁰

Fábio Zambitte trata da natureza jurídica dos regimes básicos previdenciários dizendo:

Em verdade, a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se do seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso o seguro social é vinculado a ramo público do Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil).⁴¹

Como já visto, o RGPS está entre os regimes básicos previdenciários, portanto a natureza jurídica das prestações previdenciárias mantida pelo citado regime é de Direito Público.

39 AMADO, Frederico, *Direito e Processo Previdenciário* – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 105.

40 TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social*. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 28.

41 IBRAHIM, Fábio Zambitte, *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim* -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 29.

3.5 BENEFICIÁRIOS DO RGPS

Todo aquele que recebe ou possa vir a receber algum benefício ou serviço do RGPS é considerado beneficiário. É gênero das espécies segurados e dependentes. Marcelo Leonardo Tavares assim define segurados:

Os segurados são as pessoas físicas filiadas ao Regime Geral da Previdência Social, podendo ser classificados como segurados obrigatórios ou facultativos, dependendo se a filiação for decorrente de exercício de atividade laboral reconhecida por lei como tal ou não.⁴²

Por seu turno, "os dependentes são os beneficiários que se relacionam com o segurado por dependência jurídica e/ou econômica"⁴³. Fazem jus a uma prestação previdenciária como reposição da renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social.

3.5.1 Segurados do RGPS

Todo aquele que exerce qualquer tipo de atividade remunerada é considerado segurado obrigatório do RGPS, pois está obrigado a se filiar ao Regime e verter contribuições. Exceção feita às pessoas vinculadas a Regime Próprio de Previdência Social, a exemplo dos servidores públicos.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e artigo 11 da Lei nº 8.213/91 são segurados obrigatórios do RGPS: a) empregados; b) empregados domésticos; c) contribuintes individuais; d) trabalhadores avulsos; e e) segurados especiais.

Por seu turno, quem não for segurado obrigatório e optar pelo ingresso no RGPS o fará na condição de segurado facultativo. O artigo 14 da Lei nº 8.212/91 faculta aos maiores de 14 anos de idade a filiação ao RGPS. Contudo, esse dispositivo conflita com o artigo 11 do RPS (decreto 3.048/99), segundo o qual é segurado facultativo o maior de 16 anos que se filiar ao RGPS, desde que não se enquadre como segurado obrigatório.

Cumpra observar que a Constituição Federal, por força da Emenda à Constituição nº 20 de 1998, permite o trabalho do menor de quatorze anos, desde que na condição de aprendiz⁴⁴. Nesse sentido, para o INSS:

42 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 28.

43 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – Auxílio-Reclusão – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 72.

44 Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte:

[...]

[...] a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda à Constituição nº 20 de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.⁴⁵

Atualmente, portanto, é possível se filiar ao RGPS, seja como segurado facultativo seja como segurado obrigatório, em regra, a partir dos dezesseis anos. A exceção é a partir dos 14 (quatorze) anos, quando menor aprendiz.

O RPS, em seu artigo 11, exemplifica como segurado facultativo, entre outros, a dona de casa, o síndico não remunerado, o estudante, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977. O Decreto nº 7.054 de 2009 incluiu no referido rol:

[...]

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

[...]

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.⁴⁶

Cumprido destacar que, caso o ingresso ao RGPS ocorra durante o aprisionamento, os dependentes do segurado não terão direito ao auxílio-reclusão, posto que as condições para a concessão deverão ser preenchidas até o momento do recolhimento à prisão.

3.5.2 Dependentes dos Segurados do RGPS

Como será visto oportunamente, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados do RGPS. Por isso, faz-se necessário, nesse momento, um breve comentário sobre os dependentes previstos no artigo 16, da Lei nº 8.213/91. O referido artigo estabelece três classes de dependentes de segurados:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08/06/2016.

45 Artigo 7º, § 1º, inciso IV, da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

46 Artigo 11 do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08/05/2016.

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

II - os pais;

III - (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento⁴⁷. Estão, portanto, entre os dependentes preferenciais (classe I).

No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o artigo 22, § 9º, do RPS.

O dependente que tenha deficiência intelectual ou mental na forma dos incisos I e III acima transcritos deverá comprovar a incapacidade absoluta ou relativa por meio de termo de curatela ou cópia da sentença de interdição, para fato gerador ocorrido a partir de 1º de setembro de 2011, data da publicação da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, dispensado o encaminhamento à perícia médica.⁴⁸

Cumprir observar que apesar do novo código civil considerar a maioria civil a partir dos 18 anos,⁴⁹ a lei previdenciária manteve na condição de dependente o menor de 21 anos. Fábio Zambitte justifica:

Em verdade, a idade de 21 anos é também fixada na Lei nº 8.213/91 (art. 16, I e II), devendo prevalecer sobre a redução da idade do Código Civil, em virtude de tratar-se de lei específica. Portanto, pelas regras clássicas de resolução de conflitos aparentes de normas, haveria prevalência da Lei nº 8.213/91 em matéria previdenciária.⁵⁰

Pode-se considerar correta a manutenção do menor de 21 anos como dependente sob o argumento de que o objetivo no novo código civil não é excluir direitos, mas sim ampliá-los.

Os dependentes preferenciais têm dependência econômica presumida, exceto o enteado e o menor tutelado, que devem comprovar a dependência econômica e não possuir bens suficientes para o próprio sustento e educação. A dependência econômica dos

47 Artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em 08/05/2016.

48 Artigo 121, § 4º, da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

49 Artigo 5º, da Lei nº 10.406/02. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08/05/2016.

50 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 523.

dependentes das classes II e III deve ser comprovada.⁵¹

Por força de decisão judicial⁵², o INSS passou a reconhecer a união homossexual e, hoje, o assunto é regulamentado administrativamente nos seguintes termos:

De acordo com a Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010, publicada no DOU, de 10 de dezembro de 2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela MP nº 2.187-13, de 2001.⁵³

Como se vê, a dependência econômica do parceiro homo afetivo é presumida, pois basta comprovar a vida em comum para concorrer com os dependentes da classe I.

De acordo com o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é comprovada conforme previsto em regulamento. Por seu turno, o RPS, no seu artigo 22, § 3º, apresenta o rol de documentos que servirão de prova.

Os dependentes do segurado fazem jus à pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional.⁵⁴ Havendo dependentes em uma classe, o direito dos dependentes das classes seguintes será excluído⁵⁵.

Assim, falecendo um dependente de uma classe ou perdendo a qualidade de dependente, o benefício não se transfere para os dependentes das classes inferiores. Por tanto, não havendo mais dependentes na classe dos beneficiários, os dependentes da classe abaixo continuarão sem direito ao benefício, que, nesse caso, será cessado.

3.5.2.1 Da perda da qualidade de dependente

Os casos de perda da qualidade de dependente encontram-se previstos no artigo 17,

51 Artigo 16, §§2º e 4º, da Lei 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

52 Artigo 25, da IN 45/INSS/PRES/2010. Disponível em: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp1_s2. Acesso em 08/05/2016.

53 Artigo 130 da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

54 Artigo 18, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

55 Artigo 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

do RPS. Os cônjuges perdem essa qualidade pela separação judicial ou divórcio. Os companheiros pela cessação da união estável. A dependência poderá persistir após o fim do casamento ou união estável, se lhes for assegurada a prestação de alimentos.

O filho e o irmão, de qualquer condição, perdem a dependência ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes da emancipação. Para os dependentes em geral, a dependência se encerra pela cessação de invalidez ou pelo falecimento.

A emancipação para fins de perda da condição de dependente ocorrerá na forma do parágrafo único do art. 5º do Código Civil Brasileiro.⁵⁶ Não obstante, inexistente perda da qualidade de dependente para o inválido, cuja emancipação ocorra em virtude de colação de grau científico em curso de ensino superior.⁵⁷

3.6 PRESTAÇÕES DO RGPS: BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

As prestações previdenciárias se apresentam como benefícios e serviços. Os benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados ou dependentes, depois de cumpridos os requisitos legais previamente estabelecidos. Os serviços são prestações de assistência e amparo a segurados e dependentes.

O artigo 18, inciso I, da Lei 8.213/91 prevê oito benefícios destinados ao segurado, são eles: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. O inciso II, do referido artigo, prevê os benefícios destinados aos dependentes, a saber: a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

No inciso III estão previstos os serviços destinados tanto aos segurados quanto aos dependentes. Trata-se do serviço social e da reabilitação profissional.

Quanto à natureza dos benefícios, há benefícios remuneratórios e benefícios indenizatórios.⁵⁸ Os remuneratórios visam à substituição da remuneração percebida pelo segurado e destinada ao seu sustento e/ou o sustento da sua família.

Os benefícios indenizatórios (ou complementares) visam trazer alguma compensação ao trabalhador ou complementar a sua remuneração. Como não substitui a remuneração, pode

56 Artigo 128 da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

57 Artigo 114, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08/05/2016.

58 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 132.

ser pago em valor inferior ao salário mínimo.

Os únicos benefícios indenizatórios do RGPS são o auxílio-acidente e o salário família. Todos os demais, portanto, são remuneratórios e visam repor a renda do segurado em risco social. Entre os remuneratórios, figura, pois, o auxílio-reclusão.

4 AUXÍLIO-RECLUSÃO

De acordo com o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido nas mesmas condições da pensão por morte exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda preso que não estiver recebendo remuneração da empresa, ou seja, beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria.

4.1 HISTÓRICO

A legislação brasileira tratou pela primeira vez de uma prestação previdenciária dessa natureza em 1933, quando da organização do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, pelo Decreto nº 22.872 de 1934. O Decreto nº 54 de 1934, que organizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB torna a fazer referência a um instituto semelhante.

Até então, apenas os marítimos e os bancários eram contemplados com o benefício. Somente em 1960, com a edição Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, o benefício passou a atingir todos os segurados da Previdência Social.

O Decreto nº 22.872 de 29/06/1933 previa para os marítimos:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.⁵⁹

Nota-se que não se tratava do auxílio-reclusão como hoje se concebe, a saber: um

59 Artigo 63 do Decreto nº 22.872 de 29/06/1933. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1933/22872.htm>. Acesso em 08/05/2016.

direito, cujo fato gerador é a prisão do segurado. Tratava-se, pois, de aposentadoria, cujo direito o segurado já havia adquirido ao preencher todas as condições exigidas do citado Decreto independentemente da pena de prisão.

Assim, assemelhava-se mais a uma punição do que propriamente um benefício. Haja vista que, mesmo se tratando de direito adquirido, as vantagens pecuniárias eram concedidas pela metade das que o segurado teria direito se não houvesse incorrido em penalidade.

Vejamos como dispunha o Decreto nº 54 de 12/09/1934 em relação aos bancários:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.⁶⁰

Aqui, já há uma nítida preocupação em, de fato, amparar os dependentes do associado diante do evento prisão. Embora a norma ainda não use o termo auxílio-reclusão, o benefício tinha como fato gerador a prisão do associado sem condicionar a concessão ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria.

A generalização da proteção desse risco social para todos os trabalhadores filiados à Previdência Social brasileira se deu através da LOPS, Lei nº 3.807 de 26/08/1960, nos seguintes termos:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba quaisquer espécies de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão, na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§1º. O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§2º. O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.⁶¹

O segundo marco jurídico do auxílio-reclusão foi a Constituição Federal de 1988, primeira a dar status constitucional a esse benefício previdenciário. As constituições anteriores não mencionaram esta prestação. A redação original do inciso I do artigo 201 da Constituição previu a cobertura do evento decorrente da reclusão no mesmo rol da doença, invalidez, morte e idade avançada.

60 Artigo 67 do Decreto nº 54 de 12/09/1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02/05/2015.

61 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 09/06/2015.

A EC nº 20/98 retirou do rol do já citado inciso I e equiparou o auxílio-reclusão ao salário-família, restringindo o pagamento aos dependentes do segurado de baixa renda no inciso IV do já citado artigo 201. Na legislação infraconstitucional, atualmente, o instituto em comento está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 116 do RPS.

4.2 O RISCO RECLUSÃO COMO FATO GERADOR

O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido a prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Assim, o primeiro requisito para concessão do benefício em foco é a prisão do segurado. O seu requerimento deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, conforme previsão do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Cuida-se aqui, de qualquer restrição à liberdade imposta pelo Estado. A prisão, portanto, pode ser de natureza penal, civil, cautelar ou definitiva. Sobre o tema, Mirian Vasconcelos lembra a lição de Wagner Balera:

[...] o uso da expressão reclusão pelo constituinte não foi no sentido técnico, porque, mesmo a prisão simples ou a detenção configuram o fato que dá origem ao benefício. A prisão provisória, a prisão civil por dívida de alimentos, a do depositário infiel ou a prisão administrativa são fatos geradores do benefício.⁶²

Importa destacar que, atualmente, não se admite a prisão administrativa, posto que sua previsão foi removida do artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941 - Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403, de 04/05/2011⁶³. Da mesma forma, a prisão civil do depositário infiel é considerada ilícita, conforme Súmula Vinculante nº 25⁶⁴.

Para Fábio Zambite, a prisão civil por dívida de alimentos não gera o benefício por não se tratar de sanção penal e sim meio de coerção ao pagamento dos valores devidos⁶⁵. Nessa esteira, Marcelo Leonardo Tavares entende que, manter o benefício nesse caso, seria um incentivo ao descumprimento da obrigação⁶⁶. A legislação previdenciária, no entanto, não

62 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – Auxílio-Reclusão – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 113.

63 Artigo 1º da Lei nº 12.403, de 04/05/2011, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em: 03/05/2016.

64 Súmula Vinculante nº 25, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>. Acesso em: 05/05/2016.

65 IBRAHIM, Fábio Zambite, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 662.

66 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 190.

traz essa exceção.

De acordo com o artigo 116, §5º, do RPS, o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido a prisão sob o regime fechado ou semi-aberto. Portanto, a pena cumprida em regime aberto não gera direito ao benefício. Quanto aos regimes de prisão, ensina Fernando Capez:

- a – Fechado: cumpre pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b – Semiaberto: cumpre pena em estabelecimento agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- C – aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa de Albergado ou estabelecimento similar à noite e nos dias de folga.⁶⁷

No regime aberto, o segurado pode obter emprego, o que lhe possibilitará os meios para subsistência da família. Por isso, não é possível a concessão do auxílio-reclusão nos casos de cumprimento de pena no citado regime.

No caso do preso em regime semiaberto, o artigo 2º da Lei nº 10.666/03 estabelece que o exercício de atividade remunerada pelo preso não acarreta perda do direito ao recebimento do benefício em foco, que será mantido enquanto permanecer detido ou recluso. Comenta Fábio Zambitte:

No regime semi-aberto, mesmo que o segurado venha a exercer atividade remunerada, permanecerá o pagamento do auxílio-reclusão a seus dependentes. Do contrário, não haveria estímulo ao preso na sua reabilitação para o convívio em sociedade. No mesmo sentido manifesta-se o Parecer/CJ nº 2.583, de 24 de setembro de 2001⁶⁸.

Miriam Vasconcelos Fiaux complementa:

Esta atividade realizada pelo preso não gera vínculo empregatício o que leva a conclusão de que os recursos advindos dela não serem fonte de recursos de subsistência para a família do condenado.

[...]

O valor recebido em colônias penais, serve a diversos propósitos, sendo uma pequena parcela reservada a família (artigo 29 da Lei de Execuções Penais). Além do que, o valor a ser pago pode chegar a três quartos do salário mínimo, o que, em termos de remuneração salarial, é vedada pela Constituição Federal em seu artigo 7º.⁶⁹

Para conservar o direito às prestações do auxílio-reclusão o beneficiário deve

67 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1 (arts. 1º a 120)/ Fernando Capez. - 7ª. ed. Rev. E atual. De acordo com as leis nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003 – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 341

68 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 663.

69 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – Auxílio-Reclusão – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 115.

apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, de acordo com o artigo 117, §1º, do RPS.

Equipara-se ao segurado preso, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o menor entre dezesseis e dezoito anos que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia de Juizado da Infância e da Juventude. Esse é o entendimento administrativo do INSS⁷⁰.

4.3 QUALIDADE DE SEGURADO

Como será visto adiante, o auxílio-reclusão é alvo de críticas por parte da sociedade e já foi pejorativamente denominado de “bolsa bandido”, sugerindo se tratar de uma benesse distribuída pelo Estado em favor de qualquer criminoso recolhido a prisão.

Contudo, além da prisão, é requisito essencial para a concessão desse benefício a condição de segurado do RGPS do instituidor, como ocorre em qualquer benefício previdenciário. Embora não se exija carência, para que os dependentes tenham acesso às prestações, o segurado deve ser filiado ao regime e ter recolhido as contribuições antes da prisão. São esses recolhimentos que conservam a qualidade de segurado.

Não obstante, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prevê a manutenção da qualidade de segurado, mesmo que provisória, independentemente de contribuições. É o chamado período de graça. Vejamos o que diz a norma:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

70 Artigo 381, §2º, da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Em caso de fuga, o benefício será suspenso e somente voltará a ser pago quando da recaptura, se mantida a qualidade de segurado. Nesse caso, será observado se o fugitivo se encontra no período de graça. Contudo, caso tenha exercido atividade laboral de vinculação obrigatória ao RGPS durante a fuga, esta será considerada para verificação da perda ou não da qualidade de segurado.⁷¹

Mesmo conservando a qualidade de segurado durante o recolhimento a prisão, o recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.⁷²

4.4 CARÊNCIA

De acordo com artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão está no rol de benefícios que independem de carência para sua concessão, bastando a qualidade de segurado do instituidor.

4.5 BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado já estudados no item 3.5.2. do presente trabalho, respeitada a ordem de classes. No caso de qualificação de dependentes após o recolhimento à prisão do segurado, é necessária a preexistência da dependência econômica⁷³.

Com relação ao cônjuge, ao companheiro ou a companheira cumpre destacar o artigo 74, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a

71 Artigo 117, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 06/05/2016.

72 Artigo 167, §4º, do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 06/05/2016.

73 Artigo 116, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08/05/2016.

companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.⁷⁴

Apesar do dispositivo acima transcrito se referir à pensão por morte, aplica-se, também, ao auxílio-reclusão, conforme o comando do artigo 80 da Lei 8.213/91.

No tocante aos filhos, o INSS reconhece que "o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento".⁷⁵

4.6 VALOR DAS PRESTAÇÕES

O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, conforme prevê o artigo 80, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, o artigo 75 da citada lei que prevê o valor mensal da pensão por morte se aplica ao auxílio-reclusão. Ademais, o artigo 39, § 3º, do RPS prevê que:

O valor mensal da pensão por morte **ou do auxílio reclusão** será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (grifo nosso).⁷⁶

No entanto, como já visto, se o segurado já for aposentado, seus dependentes não terão direito ao auxílio-reclusão. Desse modo, aplica-se ao auxílio-reclusão apenas a segunda parte do texto legal acima transcrito. Ou seja, a renda mensal inicial do auxílio-reclusão será 100% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data da prisão.

Ainda seguindo a regra da pensão por morte, havendo mais de um dependente beneficiário, o auxílio-reclusão será rateado entre todos em partes iguais. Ademais, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito ao auxílio-reclusão cessar.⁷⁷

4.7 CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DA COTA INDIVIDUAL

74 Artigo 74, §2º, da Lei nº 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

75 Artigo 387 da IN/INSS/PRES 77/2015, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>. Acesso em 08/05/2016.

76 Artigo 39, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 06/05/2016.

77 Artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

De acordo com o artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável, no que couber, ao auxílio-reclusão, temos que o pagamento da cota individual cessará:

- I. pela morte do dependente;
- II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III. para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez ;
- IV. para cônjuge ou companheiro:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
 - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
 - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Cumprê destacar que a redação do texto legal acima transcrito se refere à pensão por morte. Sendo assim, aplicando-se a regra ao auxílio-reclusão, a data a ser considerada na alínea “c” é a data do recolhimento do segurado à prisão.

Ademais, considerando que a Constituição Federal de 1988 não admite pena de caráter perpétuo⁷⁸, o item 6 da referida alínea não se aplica ao auxílio-reclusão.

4.8 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Hogo Goes apresenta os casos de cessação do auxílio-reclusão:

⁷⁸ Artigo 5º, XLVII, a, da Constituição Federal de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08/05/2016.

O auxílio-reclusão cessa (para todos os dependentes):

- a) Na data do livramento do segurado;
- b) Na data do falecimento do segurado (neste caso o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte; ou
- c) Se o segurado passar a cumprir pena em regime aberto, trabalhando para determinada empresa com vínculo trabalhista, pois o art. 80 da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que este benefício seja devido apenas na hipótese de o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.⁷⁹

Diferente da cessação do pagamento da cota individual em que a parte daquele cujo direito ao auxílio-reclusão cessar será revertida em favor dos demais,⁸⁰ caso haja, aqui o benefício será extinto em sua totalidade.

4.9 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

No estudo do histórico do auxílio-reclusão, foi visto que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960 o auxílio-reclusão passou a abranger todos os segurados da Previdência Social. Mesmo antes, quando previsto para os dependentes de alguns grupos de trabalhadores como marítimos e bancários, faziam jus ao benefício todos que pertencessem àquele grupo.

Ao receber tratamento constitucional pela primeira vez na Constituição de 1988, o constituinte originário equiparou o risco reclusão com os demais riscos sociais a serem cobertos pela Previdência Social nos seguintes termos:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

O constituinte derivado, no entanto, entendeu que o auxílio-reclusão não mais deveria proteger qualquer dependente em situação de risco social gerado pela ausência da renda de segurado recolhido a prisão, mas apenas os dependentes do segurado de baixa renda.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998 apartou o evento reclusão dos demais eventos cobertos pela Previdência Social previstos e restringiu o benefício apenas aos dependentes do segurados de baixa renda. Assim ficou o texto alterado:

79 GOES, Hugo Medeiros, Manual de Direito Previdenciário: Teoria e Questões. 9. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015. p. 338.

80 Artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 08/05/2016.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
 I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 [...]
 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Em que pese o auxílio-reclusão se assemelhar à pensão por morte, cujas prestações são destinadas aos dependentes com o fito de substituir a renda do segurado ausente, o legislador, através da EC 20/98, o equiparou ao salário família, que não tem caráter substitutivo, mas complementar, pois visa reforçar os ganhos do segurado de baixa renda.

De acordo com a emenda em foco, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão, considera-se baixa renda àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.⁸¹

Considerando o valor atualizado pela Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08.01.2016⁸², somente tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes de segurado preso que tiver seu último salário de contribuição de até R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), "independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas".

Essa restrição imposta pela EC nº 20/98 é bastante controvertida e divide a doutrina quanto a sua constitucionalidade. Frederico Amado recorre ao Princípio da Seletividade da Previdência Social e justifica:

Outro caso que se insere no campo de incidência do Princípio da Seletividade foi à restrição promovida pela Emenda Constitucional 20/1998 para o benefício auxílio-reclusão, que desde então passou a se destinar “para os dependentes dos segurados de baixa-renda”, na forma do artigo 201, inciso IV, da Lei Maior.

Isso porque, à luz do interesse coletivo, o poder constituinte derivado resolveu apenas conceder os referidos benefícios aos dependentes do segurados de baixa renda.⁸³

Em posição oposta estão Pereira de Castro e Lazzari. Para eles

81 Artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em: 08/05/2016.

82 Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2016. Seção 1, p. 67. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=67&data=11/01/2016>. Acesso em: 08/05/2016.

83 AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 213.

A redução do alcance do benefício, contemplando, após 16.12.1998, apenas as famílias dos segurados “de baixa renda”, constitui *discrímen* não razoável, padecendo a regra de vício de inconstitucionalidade, por afetar o tratamento isonômico. Cumpre lembrar o precedente do salário-maternidade, que foi estabelecido na Constituição originalmente como sendo benefício previdenciário a ser concedido “sem prejuízo do emprego e do salário”, razão pela qual o STF considerou a alteração promovida pela EC 20/98 (limitação ao teto do RGPS) inconstitucional. Aqui, a situação é idêntica, pois o escopo da proteção social é a proteção universal a quaisquer pessoas que se encontrem em condição de risco de subsistência, e não é razoável se admitir que a renda familiar no valor de R\$ 360,00 (à época da EC 20/98) indique ter a família condições de manter-se sem o benefício auxílio-reclusão, ainda mais quando não se leva em conta o número de pessoas a ser mantida. No mesmo sentido, sustenta a inconstitucionalidade da regra a Procuradora da República Zélia Pierdoná (Baixa Renda e Auxílio-reclusão, 2007).⁸⁴

Nessa esteira, Fábio Zambitte ataca a EC 20/98 nos seguintes termos:

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção de auxílio-reclusão não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com a remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda.⁸⁵

Zambitte ainda tece críticas à inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda. Observa que pelo critério atualmente adotado os dependentes podem ficar sem o benefício por questões de centavos. De fato, o dependente do segurado recluso com renda de até R\$ 1.089,72 tem direito ao auxílio-reclusão, mas se a renda for de R\$ 1.089,72 não fará jus ao benefício.

Daniel Raupp no artigo “Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa-renda” observa que apesar do auxílio-reclusão se assemelhar à pensão por morte, cujas prestações são destinadas aos dependentes e tem caráter substitutivo da renda do provedor ausente, o legislador, através da EC 20/98, o equiparou ao salário família, que apenas complementa a renda.

Raup faz seguinte comparação:

Seria impensável, nesse aspecto, limitar o pagamento de pensão aos

84 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 680.

85 IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 661.

dependentes do segurado de baixa-renda, presumindo-se que as famílias detentoras de melhor nível econômico não fossem atingidas pelo infortúnio do óbito.⁸⁶

Com o fito de corrigir as distorções provocadas pelo critério de aferição da baixa-renda, a jurisprudência entendeu que a renda a ser analisada não deveria ser a do segurado, mas a do dependente, pois são as necessidades do dependente que o benefício visa atender, conforme decidiu o TRF-4 em 2006:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC 20/98. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. 1. O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada na época da prisão é a dos seus dependentes e não a do segurado. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Assim, o art. 116 do Decreto 3.048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. 3. Considerando-se que, na época da prisão do segurado, os seus dependentes não possuíam renda fixa e nem superior aos limites fixados na legislação vigente naquele tempo, é de ser-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo.⁸⁷

No entanto, em 25.03.2009, o STF firmou entendimento em consonância com a posição adotada pelo INSS, qual seja: a renda do segurado preso deve ser o parâmetro para concessão do benefício. Eis a decisão:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II -

86 RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. Revista CEJ, ano 13, n. 46, jul./set. 2009, p. 62-70. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1090>. Acesso em: 08/05/2016.

87 TRF-4 - AC: 1477 RS 2003.71.14.001477-3. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228975/apelacao-civel-ac-1477>. Acesso em 08/05/2016.

Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.⁸⁸

Contudo, STJ admitiu a flexibilização do critério econômico para concessão do auxílio-reclusão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.⁸⁹

Quanto aos resultados práticos gerados pelo critério econômico trazido pelo EC nº 20/98, merece destaque a análise feita em 2009 por Dantas e Rodrigues⁹⁰ com base em estatísticas da Previdência Social, a fim de aferir se a economia gerada pela seletividade

88 RE 587365 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/RepercussaooverAndamentoProcesso.asp?incidente=2619258&numeroProcesso=587365&classeProcesso=RE&numeroTema=89>. Acesso em: 08/05/2016.

89 STJ - REsp: 1479564 SP 2014/0193771-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152379365/recurso-especial-resp-1479564-sp-2014-0193771-0>. Acesso em: 21/05/2016.

90 DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. Informe de Previdência Social, v. 21, n. 06, jun. 2009, p. 1-13. Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf. Acesso em: 15/06/2015.

compensa o custo social:

Em junho de 2009 foram emitidos 23,2 milhões de benefícios do RGPS, no valor total de R\$ 15,4 bilhões. O auxílio-reclusão representou, respectivamente, apenas 0,11% e 0,09% do total da quantidade e do valor desses benefícios.

Comparando com outros benefícios, observou-se que o auxílio-reclusão é um dos menos representativos. Ao calcularem o valor que a Previdência Social deixou de gastar com o indeferimento de 4.414 auxílios-reclusão com base na seletividade no ano de 2008, concluíram que:

[...] representaria um valor irrisório frente à despesa total de benefícios e a necessidade de financiamento, ou seja, o impacto que esse valor geraria nas contas da Previdência Social é pouco significativo diante do custo social.

O custo social, nesse caso, foi 4.414 famílias desamparadas ao verem o provedor do seu sustento atingido por um risco social (reclusão) a que não deram causa.

Em março de 2016, foram emitidos 28,57 milhões de benefícios pelo RGPS, no valor total de R\$ 33,09 bilhões. Desse total, a quantidade e valor de auxílios-reclusão emitidos representaram 0,13% e 0,11% respectivamente⁹¹. Comparando com os números de 2009, pode-se afirmar que não houve alteração relevante e o impacto nas contas do Regime com o auxílio continua irrisório.

4.10 UM DIREITO SOCIAL CONTESTADO

O auxílio-reclusão é alvo de críticas por parcela da sociedade. Na maioria das vezes a repulsa ao benefício é baseada na falta de informação ou em informações equivocadas, muitas vezes disseminadas através da internet. Contudo, as críticas não partem apenas de leigos, mas também de juristas e membros do Congresso Nacional.

4.10.1 As críticas

Um e-mail apresentando o benefício sob a pecha de “bolsa bandido” motivou Bogo Chies e Azevedo Passos a realizarem uma pesquisa, cujo campo empírico foi a coleta de dados através das mensagens postadas em blogs e similares. O resultado da pesquisa consta no artigo “Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização

91 Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 21 nº 03. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/dadosabertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/boletim-estatistico-da-previdencia-social-beps>. Acesso em: 30/04/2015.

perversa por um populismo punitivo”.⁹²

Eis uma das mensagens postadas na internet e reproduzidas no citado artigo:

Lamento, mas discordo de qualquer comentário que defenda e justifique este auxílio, DA FORMA QUE O Governo e INSS o implantou!!! é realmente um Seguro bandido, é Proteção a Bandido, Traficante, assaltante e tudo de bom que eles acham que podem nos prejudicar... é incitação ao Crime.. É DEMONSTRAR QUE NÃO VALE APENA SER CIDADÃO HONESTO [...] (AR-12).

Outra mensagem dizia:

[...] não há que se falar em ajudar a família de um assassino, e sim a família da vítima.

Os poucos brasileiros que ainda prestam precisam lutar juntos para acabar com essa vergonha de auxílio reclusão patrocinada pelo INSS com o nosso dinheiro. Malditos governantes (AR-12).

No portal da Câmara dos Deputados foi criada uma enquete sobre a PEC que põe fim ao auxílio-reclusão onde, "quase 95% dos votantes concordam que, em vez de as famílias dos presos receberem benefício, as vítimas dos crimes é que deveriam ter auxílio do governo”⁹³.

A enquete encontra-se ativa e já conta com 1,7 milhão de votos.

Críticas ao benefício também são encontradas no meio doutrinário. Assim se posiciona Sergio Pinto Martins:

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este estivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por estar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio etc.

Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus benefício. O mesmo deveria correr aqui.⁹⁴

Para Pereira de Castro e Lazzari, os argumentos acima não procedem, posto que se trata de direito dos dependentes do segurado preso. Advertem que a família não pode sofrer as consequências da pena imposta a outrem. Do contrário, haveria ofensa a direito individual, em face da Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Mencionam, ainda, o Princípio da Solidariedade a ser aplicado à

92 CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewArticle/12386>. Acesso em: 30/04/2016.

93 Câmara Notícias. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468349-ENQUETE-SOBRE-PEC-QUE-EXTINGUE-AUXILIO-RECLUSAO-JA-TEM-MAIS-DE-120-MIL-VOTOS.html>. Acesso em: 30/04/2016.

94 MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social/Sergio Pinto Martins. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 388.

família do preso.⁹⁵

Marcelo Leonardo Tavares também ver com reservas a cobertura do auxílio-reclusão pelo RGPS:

A cobertura do auxílio reclusão pode ser objeto de crítica, tendo em vista que permite o seguro baseado no cometimento de ato típico, antijurídico e culpável, isto é, a escolha de risco social com déficit ético, em relação a fato que merece reprimenda social. Não se sustenta aqui que a família do preso não mereça atenção do Estado. Não é isso. É uma obrigação estatal protegê-la, mas o enquadramento correto da proteção social deveria ser feito na assistência social. O auxílio-reclusão, como benefício assistencial que deveria ser, atenderia melhor ao postulado que não permite que passe do preso a aplicação de qualquer sanção penal, mas sem criar a situação constrangedora de o Estado, no Regime Geral de Previdência, permitir o seguro do ato injusto.⁹⁶

Como já visto, diferente da Previdência Social, a Assistência Social não exige contribuição direta para se ter acesso aos benefícios. Assim, o fato do auxílio-reclusão ter natureza de seguro previdenciário restringe a sua concessão apenas aos dependentes dos segurados do RGPS. Caso passasse a figurar no subsistema da Assistência Social, as famílias necessitadas de qualquer indivíduo recolhido a prisão, segurado ou não, fariam jus ao benefício.

Com efeito, a opinião de Marcelo Leonardo Tavares se revela contraditória, posto que censura o Estado por admitir o auxílio-reclusão como um seguro e ao mesmo tempo apresenta uma solução cujo resultado seria o aumento dos gastos do próprio Estado com o auxílio, face a ampliação do rol de beneficiários.

4.10.2. As estatísticas

Em dezembro de 2013, 318,36 mil presos cumpriam pena em regime fechado ou semi-aberto e, portanto, se atendidos os demais critérios de concessão, somente esses fariam jus ao benefício. Até o referido mês e ano, o INSS havia acumulado 43,20 mil auxílios-reclusão emitidos⁹⁷. Assim, 13,25% dos presos em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto geraram auxílio-reclusão para suas famílias no período analisado.

Caso o benefício fosse emitido em favor dos dependentes de todo indivíduo preso

95 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 682.

96 TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011. p. 190.

97 Anuário Estatístico da Previdência Social 2013. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>. Acesso em: 30/04/2016.

independente de contribuir para o RGPS, esse número poderia passar de 500 mil. Haja vista a população carcerária do Brasil ter chegado a 581,50 mil em dezembro de 2013, segundo o Ministério da Justiça.⁹⁸ Nesses números não estão incluídas as pessoas em prisão domiciliar.

O Conselho Nacional de Justiça contabilizou as prisões domiciliares e, somando com a população carcerária, chegou a 711,46 mil presos no Brasil em junho de 2014.⁹⁹ No mesmo período, o número de auxílios-reclusões emitidos chegou a 43,58 mil.¹⁰⁰ Ou seja, apenas 6,11% do total de presos no Brasil geraram o benefício no período analisado.

4.10.3 Propostas de Emenda à Constituição Sobre o Auxílio-Reclusão

Apesar do baixo percentual de presos instituírem o auxílio-reclusão, esse direito tem sofrido severas ameaças. As críticas ao auxílio-reclusão ecoaram no Poder Legislativo e a polêmica se instalou, também, no Congresso Nacional. Algumas Propostas de Emenda à Constituição ilustram essa realidade.

Na Câmara dos Deputados tramita a PEC nº 30/2011, que visa restringir ainda mais a concessão do auxílio-reclusão. A proposta é excluir o direito aos dependentes de presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

Segue trecho da justificativa para a alteração proposta:

Acontece que a população carcerária cresceu muito nos últimos tempos e, na mesma proporção, aumentaram os novos tipos penais em decorrência de condutas anti sociais consideradas muito graves, como o tráfico de drogas e a pedofilia, entre outras. A sociedade tem avaliado e discutido sobre o auxílio-reclusão e entendido que o benefício deve ser pago, mas não de forma aleatória. Há um entendimento geral de que o benefício não deve ser pago a segurados que tenham cometido crimes graves contra a sociedade.¹⁰¹

Note-se que a PEC nº 30/2011 foi proposta com base nas críticas da população ao auxílio-reclusão.

Os efeitos dessa repulsa também chegaram ao Senado Federal. Alguns membros

98 Relatórios Estatísticos - Sintéticos do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>. Acesso em: 30/04/2016.

99 Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 30/04/2016.

100 Boletim Estatístico da Previdência Social Junho 2014. Disponível em: <http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/boletim-estatistico-da-previdencia-social-beps>. Acesso em: 30/04/2016.

101 Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502834>. Acesso em 08/05/2016.

daquela casa elaboraram a Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2013. Os autores da referida PEC pretenderam extirpar o auxílio-reclusão dos benefícios previdenciários elencados no art. 201 da Constituição.

Na justificativa, novamente se fez menção aos protestos populares contra o benefício em foco:

Há muito se protesta, especialmente através de correntes de e-mails ou em redes sociais e, de um modo geral na mídia, contra o auxílio-reclusão. Os protestos enfurecidos atacam os brios dos brasileiros, dizem seguramente que os trabalhadores que contribuem com o **Regime Geral da Previdência** pagam a conta para que os dependentes do detento em regime fechado usufruam do benefício (grifamos).¹⁰²

A PEC nº 33/2013 foi arquivada com o fim da legislatura no Senado em 26/12/2014. Não obstante, tramita no Congresso Nacional a PEC nº 304/2013, através da qual também se pretende eliminar o auxílio-reclusão do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Em contrapartida, pretende criar um benefício em favor da família das vítimas de crime nos seguintes termos:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”¹⁰³

Entre os argumentos encontrados na justificação da PEC nº 304/2013 está o seguinte:

[...] não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Os argumentos não se coadunam com a *ratio legis* do auxílio-reclusão, conforme se observa nos dizeres de Russomano citado por Pereira de Castro e Lazzari:

102 Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2013. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?pcod_mate=113456. Acesso em: 08/05/2016.

103 Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>. Acesso em: 08/05/2016.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Inspirado por essas idéias, desde o início de 1930, isto é, no limiar da fase de criação, no Brasil, dos institutos de Aposentadoria e Pensão, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema ao atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.¹⁰⁴

A Lei de Execução Penal corrobora o pensamento acima transcrito, posto que assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei¹⁰⁵. Pelo princípio da universalidade da cobertura do atendimento, entre esses direitos deve-se considerar o direito à Previdência Social.

104 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011. p. 679.

105 Artigo 3º, da lei 7.210 de 11.07.1984: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 08/05/2016.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parcela da sociedade acredita que o auxílio-reclusão é um benefício pago pelo Estado a todo criminoso recolhido à prisão. Contudo, diferente do que é divulgado por aqueles que defendem o fim desse benefício, de acordo com os últimos dados disponíveis, apenas 6,11% do total de presos no Brasil geram auxílio-reclusão.

No tocante ao dispêndio de recursos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os valores pagos aos beneficiários do citado benefício previdenciário representam apenas 0,11% do que é gasto com o pagamento de todos os benefícios do RGPS.

Esse baixo percentual de presos instituidores do auxílio-reclusão pode ser explicado com o fato de não se destinar ao indivíduo que faz do crime um ofício. Afinal, o INSS só o concede aos dependentes do preso que for segurado do RGPS, ou seja, que contribui para o regime. Por óbvio, somente o trabalhador verte essa contribuição e se torna segurado da previdência.

É difícil de imaginar um traficante, um assaltante, um sequestrador ou qualquer criminoso contumaz se dirigindo a uma Agência da Previdência Social – APS para se filiar ao RGPS e passar a contribuir para a Previdência Social. Assim sendo, o auxílio-reclusão não possui outra finalidade que não seja amparar somente à família de trabalhadores de baixa renda que, por um fato isolado em suas vidas, encontram-se encarcerados.

Sem embargo, não é de bom alvitre analisar esse direito considerando apenas a frieza dos números. Apesar de representar pouco nas estatísticas para o já citado regime de previdência, se o auxílio-reclusão não figurasse entre os benefícios do RGPS, mais de quarenta mil famílias estariam em risco social sem o sustento garantido.

Diante da relevância para a segurança social, não parece razoável propor a exclusão do auxílio-reclusão do rol de benefícios do RGPS. Com efeito, diante do prejuízo social que seria gerado, os argumentos em favor dessa proposta se revelam frágeis.

Sugerir o fim do auxílio-reclusão sob argumento, p. ex., de que se trata de um benefício de contingência provocada, é o mesmo que sugerir que a pensão por morte, parâmetro legal do auxílio-reclusão, não deva ser concedida aos dependentes do segurado que venha a falecer em razão de suicídio.

Ora, apesar de a morte ter sido provocada pelo próprio instituidor, o objetivo da pensão é amparar os dependentes, que, independente das circunstâncias causadoras da morte, ficaram sem o provedor do seu sustento. Esse raciocínio também é válido para o auxílio-reclusão.

Por seu turno, alegar que as contribuições dos trabalhadores para o RGPS não deveriam servir para financiar o auxílio-reclusão afronta, entre outros, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da previdência Social e, principalmente, o princípio da solidariedade.

O Estado tem como função primordial promover o bem-estar de todos. Não obstante, a previdência social se sustenta, entre outros, no princípio da solidariedade. E é em razão desse princípio que a segurança social não é responsabilidade apenas do Estado, é também da própria sociedade.

Sem embargos, não se pode olvidar que os efeitos de alguns crimes são por demais danosos à sociedade e demandam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS gastos com a concessão não apenas do auxílio-reclusão. Com efeito, um crime pode culminar em despesa com pagamento de um auxílio-doença ou de um auxílio-acidente para a vítima, ou de uma pensão por morte para os dependentes da vítima.

Por esse aspecto, mostra-se insofismável a necessidade de se buscar, no direito, instrumentos para desestimular determinadas práticas criminosas. Contudo, devem-se buscar meios de alcançar esse fim sem atingir o direito de inocentes como se propõe na PEC nº 30/2011, na PEC nº 33/2013 e na PEC nº 304/2013.

É possível vislumbrar nas ações regressivas previdenciárias por violência contra a mulher uma alternativa para solução do problema supra. O INSS tem ajuizado essas ações não apenas para reaver despesas com benefícios oriundos da violência contra mulher, mas também como medida punitivo-pedagógica.

Nesse sentido, a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC julgou procedente o pedido de ressarcimento na ação ordinária nº 5001725-40.2013.404.7208/SC, bem como na ação nº 5001726-25.2013.404.7208/SC. Na mesma esteira, a Justiça Federal de Caruaru também proferiu sentença favorável ao INSS na ação ordinária nº 0001229-85.2013.4.05.8302/PE.

Se a ação regressiva se tornou um instrumento de concretização da política pública de repressão contra a violência em face da mulher, é possível pensar nesse mecanismo aplicado aos crimes praticados com o uso de qualquer violência que oneram o INSS com pagamento do auxílio-reclusão ou de outros benefícios pagos às vítimas desses crimes ou aos seus familiares.

Talvez essa não seja a solução definitiva para uma questão tão complexa. Contudo, se comparada com a idéia de eliminação do auxílio-reclusão do RGPS, mostra-se mais harmoniosa com o princípio basilar da Previdência Social, qual seja: o princípio da solidariedade.

Ademais, não se deve condicionar qualquer proteção às vítimas de crimes ao fim do benefício concedido pela Previdência Social à família do segurado preso. Afinal, atendidos os requisitos, a própria Previdência se encarrega de possibilitar proteção a essas vítimas ou às suas famílias.

O RGPS oferece essa proteção à medida que o INSS concede auxílio-doença, no caso de incapacidade temporária da vítima, aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade permanente, ou pensão por morte aos dependentes, no caso de morte da vítima.

Em última análise, extirpar o auxílio-reclusão do RGPS mitigaria a principal finalidade da Previdência Social, qual seja: a proteção à dignidade humana, que é direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico, Direito e Processo Previdenciário – 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.
BALERA, Wagner, Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo, Quartier Latin, 2010.

Anuário Estatístico da Previdência Social 2013. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>>. Acesso em: 30/04/2016.

Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 21 nº 03. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dadosabertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/boletim-estatistico-da-previdencia-social-beps>>. Acesso em: 30/04/2015.

Boletim Estatístico da Previdência Social Junho 2014. Disponível em: Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/dadosabertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/boletim-estatistico-da-previdencia-social-beps>>. Acesso em: 30/04/2015

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 30, de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502834>>. Acesso em: 08/05/2016.

_____. Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 304, de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>. Acesso em: 08/05/2016.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 33, de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=131644&tp=1>>. Acesso em: 08/05/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08/06/2016.

BRASIL. Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2011/Decreto/D7556.htm#art6>. Acesso em 13/05/2016.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

_____. Decreto nº 54 de 12 de setembro 1934. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08/05/2016

_____. Decreto nº 22.872 de 29 de junho 1933. Aprova o regulamento do Instituto de

Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/23/1933/22872.htm>>. Acesso em 08/05/2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20/98, de 15 dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

_____. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 09/06/2015.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.Planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1>. Acesso em: 03/05/2016.

_____. Lei 7.210 de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 08/05/2016.

Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468349-ENQUETE-SOBRE-PEC-QUE-EXTINGUE-AUXILIO-RECLUSAO-JA-TEM-MAIS-DE-120-MIL-VOTOS.html>>. Acesso em: 30/04/2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, Manual de Direito Previdenciário/Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari – 13 ed. São Paulo, Conceito Editorial, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1 (arts. 1º a 120)/ Fernando Capez. - 7ª. ed. Rev. E atual. De acordo com as leis nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003 – São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: a bizarra transmutação de um direito social e sua colonização perversa por um populismo punitivo. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewArticle/12386>. Acesso em: 30/04/2016.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. Informe de Previdência Social, v. 21, n. 06, jun. 2009, p. 1-13. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf>. Acesso em: 15/06/2015.

GOES, Hugo Medeiros, Manual de Direito Previdenciário: Teoria e Questões. 9. Ed. - Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux – Auxílio-Reclusão – São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM , Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambite Ibrahim -16. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 – DOU de 22/01/2015 - Alterada em 26/04/2016. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 08/05/2016.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 – DOU de 11/08/2010 – Alterada. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2010/45_1.htm#cp1_s2>. Acesso em 08/05/2016

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social/Sergio Pinto Martins. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2009. p. 388.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 30/04/2016.

Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1 de 08 de janeiro de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2016. Seção 1, p. 67. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=67&data=11/01/2016>. Acesso em: 08/05/2016.

RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. Revista CEJ, ano 13, n. 46, jul./set. 2009, p. 62-70. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/1090>>. Acesso em: 08/05/2016.

RE 587365 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaooverAndamentoProcesso.asp?incidente=2619258&numeroProcesso=587365&classeProcesso=RE&numeroTema=89>>. Acesso em: 08/05/2016.

Relatórios Estatísticos - Sintéticos do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-sinteticos>>. Acesso em: 30/04/2016.

Súmula Vinculante nº 25. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 05/05/2016.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Niterói/RJ: Impetus, 2011.

STJ - REsp: 1479564 SP 2014/0193771-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152379365/recurso-especial-resp-1479564-sp-2014-0193771-0>>. Acesso em: 21/05/2016.

TRF-4 - AC: 1477 RS 2003.71.14.001477-3. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228975/apelacao-civel-ac-1477>>. Acesso em 08/05/2016.